



DEPTº LICITAÇÕES  
FLS. \_\_\_\_\_

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer** nº 006/2025/JUR/PMC

**Processo Administrativo** nº 250122DV0005/2025

**Modalidade de Licitação:** Dispensa em razão do valor nº 005/2025

**Objeto:** Fornecimento de cadernos escolares personalizados para o ano letivo de 2025 para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Cabaceiras.

**Interessado:** Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

**Setor solicitante pelo parecer:** Agente de Contratação.

**Assunto:** Possibilidade legal de realização de dispensa de licitação em razão do valor.

**PARECER JURÍDICO Nº 006/2025**

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 428/2024. Contratação de pessoa jurídica com a finalidade de fornecer cadernos escolares personalizados para o ano letivo de 2025. Necessidade da Secretaria de Educação do Município de Cabaceiras. Dispensa em razão do valor. Possibilidade. Análise da minuta contratual. Constatação de regularidade. Aprovação.

**I. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento cadernos escolares personalizados para atender a necessidade da Secretaria de Educação do Município de Cabaceiras, conforme as especificações constantes no termo de referência.

Os autos do processo administrativo encontram-se devidamente instruído com:

- a) Portaria do Agente de Contratação e sua equipe de apoio com a respectiva publicação;
- b) Solicitação da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;
- c) Documento de Formalização de Demandas – DFD;
- d) Justificativa para a estimativa de quantitativos;
- e) Justificativa de padronização e catálogo eletrônico;
- f) Termo de referência;
- g) Aprovação do Termo de Referência;
- h) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- i) Autorização para a realização da dispensa de licitação;
- j) Protocolo realizado pelo Agente de Contratação, o Sr. José Djanilson Galdino de Farias;

*Opasto*

- k) Termo de autuação do processo feito pelo Agente de Contratação;
- l) Exposição de motivos;
- m) Mapa de apuração;
- n) Despacho do Prefeito o qual aprova o presente procedimento e, por fim, a
- o) Minuta contratual.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Ademais, importante a recomendação de que os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Os autos vieram para análise e Parecer desta Assessoria Jurídica.

**É o Relatório. Passamos a opinar.**

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importante mencionar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A licitação é um procedimento legal e obrigatório, regido por princípios próprios que garantem sua correta realização, sendo de fundamental importância para que a Administração Pública firme contratos administrativos e seu objetivo, além de atender ao interesse público, é de obter a melhor proposta que atenda às necessidades das entidades públicas.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

*Opinto*  
2

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o próprio dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Nessa esteira, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê em seu Art.75, inciso II, que poderá ser dispensada a licitação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Importante mencionar, na oportunidade, que esse valor foi posteriormente atualizado pelo Decreto nº 12.343 de 30.12.2024 alterando o valor da dispensa para R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo da contratação, uma vez que, através das pesquisas de preço, realizadas no portal de compras "<https://www.cestadeprecos.com/>" trazidas aos autos para atender a demanda pertinente, observamos que o valor da contratação não ultrapassou o limite estabelecido pelo Art. 75, II, se enquadrando legalmente, portanto, na dispensa de licitação. Vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:"

"II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;" **Atualizado pelo Decreto 12.343 de 12/12/2024**

Assim, observa-se no Termo de Referência no item 3. DO SERVIÇO E DO VALOR que a previsão da contratação deve está orçada no valor de **R\$ 51.076,40 (Sessenta e dois mil, quinhentos e vinte reais)**.

Assim sendo, **observa-se que a prestação de serviço será realizada com a empresa que apresentou o menor preço que apresentou o valor de R\$ 48.280,00 (Quarenta e oito mil, duzentos e oito reais)** não ultrapassando, portanto, ao valor determinado pela lei que é R\$ 62.725,59 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com o Decreto nº 12.343/2024.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21, estando devidamente instruído dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente. Sugere-se, desde já, que no Termo de Referência seja acrescido o item "j" do inciso XXIII, referente ao Art. 6º da referida lei.

No que se refere à minuta do contrato, observamos a concordância com as imposições trazidas pelo Art. 92 da referida lei.

  
3

Por fim, vale ressaltar que, quanto ao valor da futura contratação, observa-se que não ultrapassará o limite estabelecido no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

### 3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após as correções sugeridas, pugna esta Assessoria Jurídica pela regularidade jurídica dos autos não havendo obstáculos jurídicos para a futura contratação, razão pela qual entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025**.

Esta Assessoria Jurídica esclarece ainda que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, devendo ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta e/ou o extrato decorrente do contrato celebrado.

Imperioso ainda informar que restou preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para **APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**.

Por último, ressaltamos que todos os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atendem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Para ulterior deliberação.

Cabacciras-PB, 29 de janeiro de 2025.

  
**JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS**

Assistente Jurídica  
OAB/PB 21.109